



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 727/2025

VETO N° 33 AO PROJETO DE LEI N° 14.952

PROCESSO N°: 5.980

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N°. 14.952**, dos Vereadores **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS E RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos, o “DIA DO FLASHBACK” (21 de outubro).

Em síntese, o Executivo alega que a propositura é parcialmente ilegal, reportando-se ao artigo 3º da propositura, que trata de apoio às atividades comemorativas por meio de parcerias com a iniciativa privada, entidades culturais e associações de bairro, fundamentando o veto na invasão da competência privativa do Poder Executivo, na violação da separação de poderes e do princípio da legalidade, pois usurpa a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria administrativa, de gestão e organização dos serviços públicos, delineados pelo art. 61, § 1º, II, "b" da Carta Magna e, por simetria, as constituições estaduais e leis orgânicas, estabelecem que a organização e estruturação dos órgãos e serviços públicos são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 588/2025 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o voto aposto pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, as razões do Veto expõem o entendimento de que a propositura, autoriza o prefeito a firmar parcerias, invadindo a competência privativa do Prefeito para legislar sobre matéria administrativa, de gestão e organização dos serviços públicos. Além disso, também atribui em sede local, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu art. 46, IV, V e VI, a competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.





Ocorre que, em verdade, o dispositivo objeto de voto possui natureza meramente programática, limitando-se a enunciar diretrizes gerais ao Poder Executivo, em atenção ao interesse público. Tal dispositivo não disciplina, de forma pormenorizada, os meios ou procedimentos para sua implementação, tampouco cria estrutura administrativa ou impõe encargos que possam afetar a autonomia gerencial, administrativa e orçamentária do Executivo.

Para a efetivação da norma proposta, não se faz necessária a criação de novos órgãos, setores ou atribuições além daquelas já existentes, uma vez que o Município dispõe de estrutura administrativa adequada e de serviços correlatos plenamente capazes de absorver as ações previstas no texto legislativo. Assim, não há nenhum impacto estrutural ou financeiro que justifique a manutenção do veto.

Destaca-se, ainda, que o projeto não impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir novas estruturas administrativas, realizar contratações ou celebrar parcerias privadas, podendo a execução da norma ocorrer com a utilização de equipamentos, profissionais e recursos já disponíveis. Dessa forma, afasta-se, de forma inequívoca, a alegação de oneração indevida aos cofres públicos ou de violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Nesse sentido, a situação é bastante semelhante à da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394514-95.2024.8.26.0000 do Município de Jundiaí. *In Verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Jundiaí – Lei nº 10.175/2024, que "Assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus" – Pretensão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, segundo o qual o "Poder Público, em cooperação com entidades religiosas e a sociedade civil, promoverá ações para valorização, preservação e divulgação das Romarias para o Santuário Diocesano do Bom Jesus, visando manter viva essa tradição e fortalecer os laços culturais e sociais da comunidade" – Alegação de violação ao disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Possibilidade de exame da constitucionalidade da norma impugnada à luz da Constituição Federal – Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral – Improcedência, contudo, do pedido – O





Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí reconhece, desde 2014, a Romaria Diocesana para Pirapora do Bom Jesus como patrimônio imaterial do Município – Hipótese em que a norma impugnada não determina ao Poder Público que subvençõe atividade religiosa, mas que, em cooperação com entidades religiosas e a sociedade civil, promova ações destinadas à valorização de manifestação que, a despeito da origem religiosa, ostenta natureza de patrimônio imaterial do Município – Atuação que visa ao interesse público – AÇÃO IMPROCEDENTE. (Grifo Nossa).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394514-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

Da mesma forma, a propositura vetada não impõe qualquer obrigação ao Poder Público, ao contrário, apenas preconiza ações voltadas ao interesse local.

Trazemos também o precedente do ARE 1374501/GO¹, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cujo julgado menciona que, “sem conferir qualquer atribuição a órgãos públicos, ou alterar o funcionamento da Administração Municipal”, não acarreta inconstitucionalidade.

Portanto, o Projeto de Lei nº 14.952/2025 insere-se no aprimoramento de políticas públicas existentes, sem invadir a competência do Executivo.

Assim, reiteramos os termos do Parecer nº 588/25, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

1

STF - ARE: 1374501 GO 5265929-84.2020.8.09 .0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 27/05/2022



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E5C7-433E-FED1-AD68



Diante do exposto, opina-se pela rejeição do voto parcial oposto pelo Chefe do Executivo.

O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 03 de Novembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E5C7-433E-FED1-AD68